



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN
(2014/0330896-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, conquanto caibam "*... embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição*", segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado. Precedentes.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN
(2014/0330896-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CÍCERA DA SILVA, contra acórdão de fls. 412/419, que negou provimento ao seu agravo interno e manteve a decisão que, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar o feito onde se pretende a declaração de nulidade da lei municipal que instituiu o regime estatutário de contratação de servidores para justificar a pretensão e receber valores que seriam devidos a título de FGTS, em razão de regime celetista anterior.

Sustenta a embargante contradição e omissão no acórdão, sob o único argumento de que *"há várias decisões do próprio STJ que fixam a competência da Justiça do Trabalho"*. (fl. 424).

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanados os vícios apontados, de modo a considerar a Justiça Laboral competente para processar e julgar o feito. Também pretende o prequestionamento do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

Intimado, o embargado, Município de Monte Alegre - RN, deixou transcorrer o prazo para impugnação (fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN
(2014/0330896-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Não prospera a irresignação da parte embargante.

Consoante expressamente prevê o art. 1.022, I, do CPC, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para eliminar contradição*".

A embargante, conquanto mencione o vício de omissão, não indica em teria se omitido o acórdão integrado, não comportando o recurso integrativo, quanto ao ponto, nem mesmo o conhecimento.

No que tange à contradição, segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o vício que abre espaço para o recurso integrativo é aquele interno, verificado entre as proposições e as conclusões do próprio julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1347986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015)

Não é o caso do acórdão combatido, em que a fundamentação é coerente com a parte dispositiva.

Ademais, os julgados que a embargante elencou como demonstrativos de posicionamento divergente do acórdão atacado, o foram levando em conta o suporte fático de cada um, nos quais, pela análise da situação em concreto, se decidiu pela competência da Justiça do Trabalho. Todavia, não se aplicam ao caso cuidado nos presentes autos.

Na verdade, sob o argumento de que há contradição a ser sanada no julgado embargado, a embargante pretende rediscutir o que já foi decidido, mas tal não se admite na via eleita.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 15/03/2017, DJe 29/03/2017)

Outrossim, convém ressaltar também ser pacífico nesta Corte o entendimento de que *"ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada"* (**EDcl no MS 21.516/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016). No mesmo sentido: **EDcl no AgRg nos EAREsp 643.404/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016; e **EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.363/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014.

Por fim, é descabida a pretensão da embargante quanto ao prequestionamento do art. art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01, diante da ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, conforme já explicitado.

Em suma, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a **rejeição dos presentes embargos de declaração** e é nesse sentido que encaminho meu voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0330896-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
CC **137.556 / RN**

Números Origem: 00010142620128200144 00442200902021002 20140125192 442001320095210020
442200902021002

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
INTERES. : MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADOR : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.